



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7951

Autos nº. 0000571-21.2016.8.16.0185

I – Quanto ao determinado no item II, b da decisão de mov. 373, certifique a Serventia. Em caso negativo, intimem-se os Falidos para que cumpram o determinado no artigo 104 da LF/2005 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cometimento, em tese, do crime de desobediência, como determina o parágrafo único do artigo em comento.

II – Em face da determinação contida no item IV, a da decisão de mov. 373, o Administrador Judicial opõe Embargos de Declaração, mov. 398, alegando em apertada síntese que, a decisão é *obscura* ao afirmar que a falida estaria em continuidade de negócios, uma vez que esta teria pago todos os seus débitos, o que deu ensejo à “*deslacração*” de seu estabelecimento.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos para o fim de rejeitá-los.

Não há qualquer obscuridade na determinação ora guerreada.

Obscuridade há no instituto da “*deslacração*”, não previsto em lei, empunhado pelo Administrador Judicial como escudo para o fim de não prestar as contas que são devidas enquanto perdurar a continuidade dos negócios.

Ora, não há, em toda a lei de falências, referência à “*deslacração*” de um estabelecimento.

Termo este que, inclusive, não integra o idioma pátrio.

Em nenhum momento este feito falimentar esteve maduro para encerramento, em que pese a insistência desmedida do Administrador Judicial, que parece ter assumido a defesa das falidas, quando sua função é auxiliar o Juízo.

Inclusive podemos considerar que induziu em erro a MM Juíza Substituta quando esta autorizou a “*deslacração*” e determinou que o feito se encaminhasse ao encerramento

Após a insurgência de credores, a MM Juíza Substituta **indeferiu** os pedidos de encerramento e determinou o cumprimento do disposto no artigo 99 da LFR/2005.



Razão pela qual foi publicado o Edital de mov. 319.

Surpreendentemente, o Administrador Judicial deixa de cumprir suas obrigações legais, mov. 361.1, apresenta Relatório Final e requer, uma vez mais, o encerramento da falência.

Pois bem, após breve relato, voltemos ao tema dos Embargos de Declaração.

Qualquer empresa FALIDA que queira continuar exercendo suas atividades, deverá ser autorizada pelo Juízo a tanto e atuará sob a estreita fiscalização e gerência do Administrador Judicial, mesmo porque suas atividades terão por fim a arrecadação de bens para a Massa Falida.

Uma empresa Falida **não poderá** exercer qualquer atividade comercial, se administrada pelo Falido.

Outra conclusão não é possível extrair do disposto no artigo 102 da LF/2005:

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Sendo expresso o artigo 103 da LF/2005:

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Por tal motivo, a continuidade de negócios deve ser apreciada e deferida pelo Juízo, como prevê o artigo 99, XI da LF/2005.

Seja qual for o nome dado ao ato, juridicamente a decisão de mov. 263.1, sem qualquer dúvida, autorizou a continuidade de negócios, ou como diz a nova lei de falências, autorizou a **continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial**.

Obviamente compete ao Administrador Judicial fiscalizar e efetivamente administrar a empresa Falida que precariamente exerce atividade comercial.



Esta obrigação deflui do artigo 22, III, c, d, f, g, i, j, l, n, o, p, da LF/2005.

Sem olvidar o expressamente disposto no artigo 150 da LF/2005:

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Por todo o antes elencado é que o Administrador Judicial não pode se eximir da **obrigação** de prestar contas ao Juízo, não apenas de sua atividade, mas também das atividades comerciais das falidas, como expressamente lhe determina o artigo 22, III, p da LF/2005.

Dito isso, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há qualquer obscuridade na determinação de prestação de contas, item IV, a da decisão de mov. 373, a qual deflui da lei falimentar, como claramente demonstrado.

III – Quanto às demais alegações contidas na petição de mov. 398, são necessárias algumas considerações:

Primeiro, o Edital previsto no parágrafo único do artigo 99 da LF/2005 foi publicado apenas em 26 de fevereiro de 2018, mov. 319, não tendo o Administrador Judicial cumprido o que lhe determina os artigos 22 e 7º da Lei de Falências, de sorte que não é possível afirmar, sem qualquer dúvida, que os débitos de ambas as falidas foram satisfeitos.

Segundo, havendo nos autos insurgências dos credores, bem como impugnação e habilitação de crédito em trâmite (autos n. 0005114-67.2016.8.16.0185 e 0002306-21.2018.8.16.0185) jamais o Administrador Judicial, auxiliar do juízo, poderá afirmar a inexistência de débitos mediante simples manifestação das falidas, como surpreendentemente o faz na petição de mov. 398.

Terceiro, ao que parece o Administrador Judicial não se deu conta que DUAS são as empresas falidas nestes autos (a seu pedido, diga-se), de modo que a satisfação dos créditos engloba os credores de **ambas** as empresas.

Mas, porque o Administrador Judicial não cumpriu suas mais mezinhas obrigações, como encaminhar correspondência aos credores ou examinar a escrituração do falido, artigo 22, I, a e III, b, da LF/2005, não é possível saber com segurança quais são os credores das falidas.



Quem dirá afirmar que o falido promoveu a satisfação dos créditos. Agir que, inclusive, poderá configurar crime falimentar, ante ao tipificado no artigo 172 da LF/2005.

IV – Diante de todo o antes exposto, bem como da insistência do Administrador Judicial em encerrar este feito falimentar, mesmo havendo credores não regularmente satisfeitos; inclusive induzindo o juízo em erro, como fez com a MM Juíza Substituta, quando deveria atuar como auxiliar do Juízo, é preciso considerar quebrado o elo de confiança que deu origem à nomeação do Administrador Judicial.

A possibilidade de substituição do Administrador Judicial em razão da quebra de confiança, hipótese dos autos, é plenamente aceita pela doutrina e jurisprudência, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz e independe de prévio contraditório.

Neste sentido é a pacífica jurisprudência emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. INTERESSE, LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. (ART. 66, § 2º, DL 7661/45). DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIACÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 845058-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewart Camargo Filho - Por maioria - J. 22.08.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS



VEZES. LIBERDADE NA APRECIACÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 803800-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 25.01.2012)

AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - DECISÃO MANTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - A 820422-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 05.10.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO FALIMENTAR - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Não padece de arbitrariedade ou teratologia a decisão judicial que determina a substituição de síndico, motivada pela quebra de confiança entre o Auxiliar e o Juízo. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 551513-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 18.03.2009)

Sendo o Administrador Judicial um auxiliar do Juízo, sua nomeação e manutenção no exercício da função tem por fundamento a estrita confiança que lhe deposita o Juiz condutor do feito.

Assim, uma vez que a confiança depositada quando da nomeação tenha se quebrado, é **dever** do Juiz que preside o processo substituir o Administrador Judicial, possibilitando o bom e célere andamento dos trabalhos.



Ante ao exposto, em razão da quebra de confiança, tenho por bem **substituir** o Administrador Judicial nomeado nestes autos, Dr. **Alvadir Peri Moreira**, nomeando para exercer tal função o Dr. **Alexandre Correa Nasser de Melo**, o qual deverá ser intimado para, em 48 horas, assinar Termo de Compromisso.

Em razão da substituição ora operada, deverá o anterior Administrador Judicial entregar em mãos do atual todos os valores, bens e documentos que detém sob sua guarda e responsabilidade, de tudo lavrando-se termo de entrega, no prazo de 48 horas; bem como deverá prestar contas, inclusive quanto ao período de continuidade de negócios, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilização cível, fiscal e penal.

Ao assumir suas funções, deverá o Administrador Judicial ora nomeado, no prazo de 10 dias elaborar relatório pormenorizado de todo o processado, tomando todas as providências cabíveis e requerendo o que entender necessário para o célere e seguro andamento do feito, inclusive opinando sobre a possibilidade de continuidade de negócios, a ser gerida e fiscalizada pelo Administrador Judicial.

V – Ciência ao Ministério Público.

VI – Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

Luciane Pereira Ramos
Magistrado

